

Parecer

EMENTA: PEC 287/16 | Regras alteradas | Inconstitucionalidades e meios de impugnação | Proposta que viola o direito – em exercício – a regras de transição, o ato jurídico perfeito, a vedação ao retrocesso social, o caráter contributivo e a exigência de fundamentação atuarial | Calendário de tramitação | Quadro comparativo

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988. De lá para cá, o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS) previsto em seu artigo 40 foi modificado seis vezes. A primeira mudança veio pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, enquanto as reformas mais importantes foram as mediadas pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41.

Não suficiente, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, protocolada em 5 de dezembro de 2016, pretende realizar a modificação mais radical até aqui idealizada. Mais que uma reforma, estabelece uma nova previdência para servidores. O que a substituirá, no futuro, é algo que somente a certeza sobre o tipo de Estado que se deseja responderá.

As sucessivas alterações previdenciárias refletem algo mais grave, ligado ao retrocesso de institutos incorporados ao Estado de Direito, no decorrer da matriz liberal-social-democrática que sucedeu ao absolutismo monárquico. No caso brasileiro, a Constituição andou mais rápida que a realidade, retrocedendo antes de concretizar seus desejos originais.

Em paralelo, as apostas econômicas dominantes se recusam a dialogar com alternativas para que a vida de todos melhore, conduta turbinada pela apatia das ideologias de esquerda, supostamente aniquiladas pela queda de determinados Estados e o conseqüente fim da História.

O resultado da redução gradativa dos institutos sociais do Estado de Direito é sensível, ameaçando a previdência, o trabalho e a sobrevivência daqueles que não alcançarem os requisitos exigidos, progressivamente mais difíceis de serem atingidos.

Em 1988, o tempo de serviço se sobrepunha à exigência de idade mínima no serviço público, até então desnecessária. Incluída a idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos de idade para a mulher, passou-se a se exigir também o tempo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente, tudo a partir da EC nº 20, de 1998. Na oportunidade, aos servidores que estavam no regime foram exigidos pedágios para manterem aposentadorias e pensões na forma proporcional ou integral.

Ao futuro, permitiu-se a criação da previdência complementar.

Cinco anos depois, a EC nº 41, de 2003, alterou os critérios de cálculo das aposentadorias e das pensões, com graves prejuízos, como a perda da paridade e o cálculo pela média remuneratória. Aos trabalhadores antigos foram criadas regras de transição com acréscimo de requisitos distribuídos entre idade mínima, tempo de contribuição e carências no serviço público, na carreira e no cargo, para a manutenção de algumas garantias. Aos novos, que ingressaram após a instituição do regime complementar sobrevivendo em 2013, o teto de benefício passou a ser o mesmo do Regime Geral de Previdência Social.

Diante de algumas arestas, em 2005, 2012 e 2015 foram realizadas alterações pontuais, seguidas pelas constantes reclamações dos governos e dos meios de comunicação de massa, sincronizadas sobre o suposto déficit previdenciário (matéria de muitas divergências e abordagens que apresentam superávit pela seguridade), em nítida preferência aos planos privados de benefício, administrados por instituições financeiras que - há tempos - desejam tais investimentos.

Não por acaso, os noticiários atuais dedicam longo tempo à propaganda e orientação sobre a escolha entre múltiplos produtos de seguridade social, ofertados pelos bancos. Trata-se da migração do regime de repartição para o de capitalização; migração parcial, por enquanto.

A evidência de que se deseja uma solução menos social à previdência veio com a PEC 287, que afeta todos os servidores, estabelecendo nova transição apenas aos trabalhadores com idade igual ou superior 50 (homens) e 45 (mulheres) anos.

Se aprovada a proposta, o que se conhece por requisitos e critérios para aposentadorias e pensões será alterado. A idade mínima para homens e mulheres passará a 65 anos, o tempo de contribuição mínimo é alterado para 25 anos e o patamar inicial dos proventos da aposentadoria será de 51% da média da remuneração contributiva, acrescido de 1% por ano considerado no cálculo. Aqui, um servidor com 65 anos de idade e 35 anos de contribuição receberá 86% (51 + 35) da média, enquanto uma servidora com 65 anos de idade e 30 anos de contribuição receberá 81% (51 + 30) da média. Requisitos de idade e tempo foram equiparados em suas consequências para homens e mulheres, o que significa que ambos precisam trabalhar 49 anos (recolhendo contribuição previdenciária) se desejarem 100% da média remuneratória. Para fecharem 49 anos de contribuição aos 65 anos de idade, devem começar aos 16 anos.

As regras de transição anteriores serão extintas. Os servidores estarão sujeitos às novas regras, salvo aqueles que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes da publicação da nova emenda. Os servidores com idade

igual ou superior a 50 (homem) e 45 (mulher) anos serão submetidos a uma nova transição que exige 50% a mais de tempo contributivo. A esse grupo, somente aqueles que ingressaram até 31/12/2003 ainda teriam alguma possibilidade de manter paridade e integralidade (sem média), desde que trabalhem 50% a mais do que faltar para o tempo de contribuição de 35 (homem) e 30 (mulher) anos e atinjam, respectivamente, 60 e 55 anos de idade, além de carências no serviço público, na carreira e no cargo.

Em até dois anos, os entes federativos devem instituir seus regimes complementares, a exemplo do que foi feito em 2013 pela União, para que os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam submetidos, indistintamente, ao teto de benefício do RGPS (administrado pelo INSS). O regime de capitalização da previdência complementar é de contribuição (não de benefício) definida. Investe-se no mercado financeiro, realimentando o que resta de esperança no modelo econômico vigente, sujeito a ciclos de recessão indesejáveis e reiterados, com pequenos intervalos entre um e outro. Na capitalização, sabe-se o valor da contribuição, mas não se sabe qual será seu resultado.

Aos pensionistas, aplicar-se-á a regra da metade (cota familiar) mais 10% por dependente, limitada ao valor da aposentadoria a que o servidor teve ou teria direito. Em outras palavras: na morte do instituidor da pensão, o cônjuge recebe 60% (50% de quota mínima, mais 10% na condição de dependente) do que teria direito o servidor e se tiver filhos na condição de dependentes, cada um recebe 10% até que se tornem maiores. O total, como se disse, não pode ultrapassar 100% da média.

As aposentadorias especiais dos policiais (atividade de risco), das pessoas com deficiência e daqueles beneficiados pela Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal serão modificadas, submetendo seus destinatários a regras bem menos interessantes. No exemplo do policial, permite-se que se aposente com redução de até 10 anos no requisito de idade (55 anos) e redução de até 5 anos no tempo de contribuição (20 anos). No entanto, o cálculo será de 51% da média remuneratória (sem paridade), acrescida de 1% por ano de contribuição. Nessa hipótese, os proventos de aposentadoria seriam reduzidos a 71% da média, algo bem inferior ao que pensavam representar a aposentadoria especial na sistemática da Lei Complementar 51, de 1985. A ausência de paridade significa que os proventos da aposentadoria não serão reajustados na mesma proporção dos servidores em atividade, seguindo a mesma sistemática de correção dos benefícios do RGPS, administrados pelo INSS. Nessas condições, a aposentadoria especial se torna inviável.

A aposentadoria por invalidez deixa de existir e, em seu lugar, o artigo 40 da Constituição passará a prever a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (que não admita readaptação), garantindo 100% da média remuneratória somente no caso de acidente de serviço. Nos demais casos, vale a regra

de 51% da média, mais 1% por ano contributivo. Justamente por isso, a compulsória aos 75 anos de idade foi remodelada para pior. A aposentadoria por idade foi extinta.

Há vários aspectos de aparente, senão evidente, inconstitucionalidade na proposta. Em primeiro lugar, viola-se o direito a regras de transição específicas trazidas pelas Emendas 41 e 47, com destinatários determinados, que iniciaram o exercício do direito no momento da publicação das emendas. Não foram regras gerais, mas de proteção específica que incidiram sobre todos os que ingressaram até 31/12/2003 (sem contar a dupla proteção aos que ingressaram até 16/12/1998). A transição estabelecida não conferiu expectativa, mas exercício imediato de direito que não pode ser alterado 13 anos depois, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

A vedação ao retrocesso social, princípio de particular importância nos direitos previdenciários, foi abandonado, como se nada representasse. O ato jurídico perfeito constituído para os servidores que preencheram o requisito exigido pelo “contrato” constitucional (o Estado garante, desde que), ou seja, terem ingressado até 31/12/2003, é conjugado com o direito adquirido e ambos têm a proteção constitucional, não podendo ser alterados.

Para piorar, o desrespeito ao caráter contributivo do regime (conseqüentemente, retributivo) se une à ausência de demonstração atuarial incontroversa da necessidade das mudanças, convergindo para o confisco tributário e remuneratório dos servidores públicos.

Há muitos argumentos que podem ser levantados contra a PEC 287, essenciais à segurança jurídica. Se, em nome de flutuações econômicas (ou pretensamente econômicas), tudo é possível, desestruturam-se os elementos que conferem legitimidade às instituições e conformam a cidadania. O risco de ruptura não é apenas do serviço público, mas do Estado que se acredita democrático e de direito.

1. ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Nos próximos tópicos são apresentadas as alterações que importam aos servidores públicos. Ao final, é apresentada tabela comparativa entre a redação atual e a redação sugerida pela PEC 287/2016.

1.1. Artigo 37 da Constituição da República

Ao artigo 37, que dispõe sobre os princípios da Administração Pública Brasileira, lançando as bases para seu funcionamento, foi acrescentado o §13, que determina:

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

Trata-se de regra sobre readaptação elevada ao nível constitucional, espelhada no artigo 24¹ da Lei 8.112/90. No lugar da determinação de “equivalência de vencimentos” da lei ordinária, a nova regra afirma que o servidor continuará a receber a “remuneração” de seu cargo de origem, expressão mais ampla.

1.2. Artigo 40 da Constituição da República

Muitas alterações são propostas ao artigo 40 da Constituição, a começar pelo seu § 1º:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Retirou-se do parágrafo a menção à forma de cálculo do benefício, conforme os §§ 3º e 17 do artigo 40, e foi alterada a regra para a aposentadoria voluntária, que se tornou uniforme para homens e mulheres aos 65 anos de idade, com mínimo de 25 de contribuição (carências de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo). Suprimiu-se a regra de aposentadoria por idade (65 para homens e 60 para mulheres), proporcional ao tempo de contribuição do servidor.

Ao §2º foi dada a seguinte redação:

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

¹ **Lei 8.112/90:** “Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”



Aqui a modificação se deu nos limites dados aos proventos de aposentadoria. Em sua redação atual, há apenas o limite máximo, que é a remuneração do servidor (para aqueles que ainda podem chegar até lá). Na proposta a ser votada, foram estabelecidos, como limites máximo e mínimo os dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Eis a nova redação do § 3º:

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

Alterou-se o critério de cálculo dos benefícios de aposentadoria citados no §1º, que passa a ser de 51% da média remuneratória, somando-se 1% por cada ano de contribuição efetivamente considerado (soma limitada a 100% da média). Para o cálculo da média, deve ser considerado qualquer tempo de contribuição anterior (RPPS, RGPS, Militar da União e Militar dos Estados e do DF).

Surge o §3º-A, assim redigido:

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.

Ressalvou-se a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente de acidente de trabalho, única hipótese em que o valor será de 100% da média remuneratória. Nos demais casos, estima-se o montante pelo fracionamento em 51% da média, mais 1% por ano de contribuição considerado. Atualmente, a aposentadoria por invalidez também é concedida com integralidade nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei bem como nas hipóteses de moléstia profissional.

Aos incisos I e III do §4º (que trata das hipóteses de aposentadoria especial) foram feitas pequenas alterações:

I - com deficiência;

.....
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Em resumo, seguindo os normativos internacionais a que a República Federativa do Brasil aderiu, substituiu-se, no inciso I, a denominação “portadores de deficiência”, classificação criticada pelo estigma que a palavra “portador” sugere. Em seu lugar, adotou-se a definição internacional que se dirige às pessoas “com deficiência”. No inciso III, conforme ocorre no Regime Geral de Previdência Social, a partir da Lei 9.032/95², vedou-se a classificação das condições que prejudicam a saúde dos servidores, por categoria profissional ou ocupação. É necessária a comprovação da exposição efetiva ao agente físico, químico ou biológico que torna especial a atividade e exige aposentadoria precoce.

No contexto especial, o inciso II não foi alterado, portanto os grupos com direito à aposentadoria especial por atividade de risco permanecem ressaltados, embora os critérios de cálculo inviabilizem o instituto, independente do grupo (incisos I, II e III) a que pertença o servidor.

O §4º-A foi incluído para limitar a regulamentação dos requisitos para a aposentadoria especial, permitindo a redução de até 10 anos em relação à idade mínima (65 para 55) e 5 anos no tempo mínimo de contribuição (25 para 20):

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

Agravam-se os requisitos e pioram os critérios para a modalidade especial, porque: a Súmula Vinculante de n 33³ do Supremo Tribunal Federal não exige idade mínima para a hipótese do inciso III; aos policiais, única categoria estatutária do serviço público com aposentadoria especial regulamentada em lei (inciso II), a Lei Complementar 51, de 1985, não exige idade mínima e as aposentadorias eram deferidas com paridade e integralidade sem média (ao menos

² Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

³ Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

aos que entraram até 31/12/2003) ou com 100% da média. Para atingir 100% da média, na redação da PEC/287/2016, os policiais terão que trabalhar/contribuir por 49 anos.

Segue-se a nova redação proposta ao §6º:

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Ao tratar da impossibilidade de acumulação, a nova redação acrescentou a vedação ao recebimento conjunto de uma pensão do RPPS com aposentadorias ou pensões de qualquer espécie/regime, facultada a opção por um dos benefícios.

Profundamente afetada pela proposta de emenda, a pensão por morte é redesenhada pelas novas regras do §7º:

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do §

3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

O parágrafo propõe a redução da pensão para a cota familiar de 50%, a partir da qual se adiciona 10% por dependente (também o cônjuge, o que deve levar a um mínimo de 60%, se o conceito de dependência no RGPS não vier a excluir o cônjuge em algum momento). A base de cálculo será os proventos do servidor falecido ou 51% a média remuneratória do servidor em atividade, com 1% por ano de contribuição existente até então, tudo limitado ao teto do RGPS (exclusão da possibilidade de receber 70% do que exceder ao teto). Além disso, autoriza-se a concessão da pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo, vez que não se aplica o §2º⁴ do artigo 201 do texto constitucional.

Ao §8º foi dada a seguinte redação:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Anteriormente, o §8º remetia à lei (Lei 10.887/2004) a fixação dos reajustes dos benefícios. Com a proposição os reajustes dos benefícios previdenciários aos termos fixados para os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Ao §13 foi dada a seguinte redação:

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

Na nova redação, o RGPS é expressamente aplicado para o agente público em ocupação exclusiva de cargo em comissão, que não exige vínculo efetivo, incluídos os cargos de mandato eletivo.

⁴ § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O § 14 também é alterado, assim:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Note-se que a redação é maliciosa, retirou-se a condição prévia estabelecida para limitar os benefícios dos regimes estatutários ao teto do Regime Geral de Previdência. Anteriormente, o citado limite só poderia ser fixado no caso da instituição de Regimes Complementares de Previdência. A partir da aprovação da proposta, a limitação aparenta ser obrigatória, bem como a instituição de Regime de Previdência Complementar. Como em até dois anos há obrigatoriedade de cumprimento do teto e (não condicionado) da previdência complementar, após esse período - independentemente de qualquer outra providência – valerá o teto do RGPS em todos os entes federativos (isso já ocorre na União desde 2013).

Ao §15, foi dada a seguinte redação:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Suprimiu-se a expressão “por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública”, o que preocupa pela possibilidade de se entregar a previdência complementar ao controle de instituições financeiras (seguradoras, entidades abertas), a exemplo dos planos oferecidos pelos bancos privados. A alteração também permite que Estados, Municípios e Distrito Federal ofereçam diretamente os planos de benefícios, exclusivamente na modalidade de contribuição definida.

O novo §19 mantém a previsão de abono de permanência:

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do §1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A alteração constante do § 20 proíbe a adoção de mais de um regime:

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em

cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

Embora tenha sido retirada a ressalva do inciso X, do §3º do artigo 142 da Constituição Federal, isso não significa que cada federativo terá um regime de previdência e uma unidade gestora para civis e militares. Militares não integram o conceito de servidor efetivo. Ocorre que algumas unidades da federação criaram mais de um regime próprio, conforme a época de ingresso e aposentadoria dos seus servidores (vide a história do regime próprio estadual de Minas Gerais), gerando confusão contábil maior.

O §22 foi adicionado ao artigo 40 da Constituição, com a seguinte previsão:

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

A idade mínima não será fixa. Com o § 22 sugerido, o crescimento da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro impactará na idade mínima de 65 anos trazida pela PEC 287. Em outras palavras: cada aumento de 1 ou mais números inteiros no período de sobrevida resultará em aumento equivalente na idade exigida para a aposentadoria.

Ao fim das mudanças diretas no artigo 40, o §23 é acrescentado:

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

Pelo último parágrafo do artigo 40, a organização e o funcionamento do regime dependem de lei. Considerando várias determinações anteriores, vinculadas à publicação da emenda constitucional, há certa contradição nesse tipo de previsão, que conjuga regras autoaplicáveis (idade mínima, tempo de contribuição, carências, transição) com um sistema a ser regulamentado.

1.3. Artigo 167 da Constituição Federal

Ao artigo 167 foram destinados mais dois incisos, estabelecendo que são vedadas:

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

Tais vedações impedem o uso de recursos dos regimes de previdência incluídos no artigo 40 do texto constitucional para outra finalidade que não o pagamento de benefícios e das despesas necessárias à organização e funcionamento dos fundos gestores. Por envolver tributos de espécie vinculada, as proibições deveriam ser desnecessárias, mas o mau uso dos recursos previdenciários parece exigir o destaque.

Além disso, foi alterada a redação do §4º do referido artigo, da seguinte forma:

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

Ou seja, poderão ser usadas as receitas dos impostos arrecadados pelos Estados e pelos Municípios e também o fruto da repartição das receitas, que forem enviados aos Fundos dos Estados e Municípios, para o pagamento dos débitos que estes entes tiverem com os regimes de previdência presentes no artigo 40 do texto constitucional.

2. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

No artigo 2º da PEC 287/2016 foi criada regra de transição para os servidores que tiverem ingressado no serviço público até o momento da promulgação da emenda. Eis o texto:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria

voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A ressalva reúne aspectos do artigo 6^o da Emenda Constitucional 41, de 2003 e artigo 3^o da Emenda Constitucional 47, de 2005, estabelecendo nova transição mais restrita. Forma-se novo subconjunto, do qual são excluídos todos os servidores homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos.

Somente a servidora com 45 anos e o servidor com 50 anos, ou mais, na data da promulgação da futura emenda, têm direito à nova transição, trabalhando 50% do tempo que faltar, respectivamente, para 30 e 35 anos de contribuição (se nada faltar, nada é devido). Nesse caso, ainda poderão de aposentar a partir de 55 e 60 anos de idade, desde que preencham 20 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que dará a aposentadoria.

No §1^o, sem excluir as idades limitadoras, o acréscimo de 50% do tempo restante e demais regras dos incisos anteriores, foi mantida a possibilidade de redutor de idade para aqueles que entraram no serviço público até 16/12/1998, em um

⁵ Art. 6^o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2^o desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5^o do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁶ Art. 3^o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2^o](#) e [6^o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1^o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7^o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

resgate parcial da EC 47/98. Agora, reduz-se um dia na idade para cada dia de contribuição acima de 30 (mulher) e 35 (homem).

O §2º trouxe regra redutora de idade e de tempo de contribuição para os professores e policiais, em cinco anos para cada requisito (50/25 para mulheres e 55/30 para homens). Os professores devem comprovar o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; os policiais devem comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, em reprise parcial da Lei Complementar nº 51/85⁷, agravada pela exigência de idade mínima. No entanto, embora a emenda preserve as garantias essenciais à aposentadoria especial desse grupo, ela também torna evidente a exclusão da paridade e a exigência de média remuneratória para os proventos de professores e policiais que entraram após 31/12/2003.

Os §§ 3º, 4º e 5º apresentam as garantias aos proventos de aposentadoria de acordo com a nova transição.

No que toca aos servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 (e não aderiram à respectiva previdência complementar), cumprindo as exigências do artigo 2º da PEC, a aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração e conservará a paridade dos reajustes com a remuneração dos servidores em atividade, na forma do artigo 7º⁸ da EC 41/2003.

Aos servidores em transição que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004, o valor corresponderá à média aritmética simples das remunerações contributivas aos regimes a que foi vinculado o servidor, a partir da competência de julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior. Se houve adesão⁹ ou ingresso posterior ao funcionamento do RPCS, o teto de benefício é o

⁷ Lei Complementar 51/85: “Art. 1º O servidor público policial será aposentado [...] II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

⁸ Emenda Constitucional 41/2003: “Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

⁹ Constituição da República de 1988, artigo 40: “§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço

mesmo do RGPS. Em qualquer caso, os reajustes – sem paridade – serão idênticos aos do Regime Geral.

O §6º proposto ao artigo 2º da PEC 287 mantém o pagamento de abono de permanência para os servidores que tiverem cumprido os requisitos para se aposentarem, mas optem por permanecer em atividade.

3. DEMAIS DISPOSIÇÕES DA PEC 287/2016

Com repercussão na esfera previdenciária do servidor público, o artigo 3º da PEC 287/2016 determina que:

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Se mantida essa redação, aos servidores que, na data de promulgação da futura emenda constitucional, não contarem 50 anos de idade (homem) ou 45 anos de idade (mulher), aplicam-se os novos requisitos da regra geral de aposentadoria: unificação da idade mínima em 65 anos, 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Além disso, também se estende a eles o critério de cálculo que parte de 51% da média remuneratória, acrescida de 1% por ano de contribuição efetivamente considerado na contagem previdenciária.

Daí surge a referência aos 49 anos de contribuição para se atingir 100% da média remuneratória, segundo as novas regras. Para que isso ocorra aos 65 anos, exige-se que o período contributivo tenha se iniciado aos 16 anos de idade.

Novamente, o esclarecimento sobre a aplicação do teto de benefício do RGPS (parágrafo único) evidencia a incidência desse limitador somente a quem: (i) ingressará depois da promulgação da emenda resultante da PEC 287; (ii) ingressou depois da instituição e aprovação do plano de benefícios da respectiva previdência complementar (no caso federal, a partir de fev/2013 para o Executivo, maio/2013

público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

para o Legislativo e out/2013 para o Judiciário); (iii) ingressou antes da aprovação do plano de benefícios da respectiva previdência complementar, mas aderiu ao RPCS.

O artigo 4º estabelece a forma de cálculo das pensões para o caso do servidor que ingressou antes da instituição do Regime de Previdência Complementar (e que por ele não optou):

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

O critério é o mesmo das demais pensões, com quota familiar de 50% mais 10% por dependente (limitada a 100%, sem transferência). Os pensionistas de servidores antigos não escaparam dessa grave mudança, apenas tiveram mantida a possibilidade de receber 70% do que, após essa sucessão de cortes, restar de benefício acima do teto do RGPS. Se não fosse suficiente, consolida-se a possibilidade de lei instituir limitadores temporais pautados na sobrevida do pensionista. Este ensaio, antes de duvidosa constitucionalidade na redação que a Lei 13.135/2016 deu à Seção VII do Capítulo II do Título IV da Lei 8112, de 1990, notadamente aos seus artigos 215 a 225, agora encontra amparo no capcioso inciso V do artigo 4º da emenda reformista.

O artigo 5º assegura o direito adquirido antes da promulgação da emenda decorrente da PEC 287/2016:

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Portanto, quem preencheu os requisitos para aposentadoria ou pensão antes da futura emenda, não será atingido. Essa proteção específica não se estende para as pensões de servidor que ingressou antes da emenda, mas morreu depois, pois são atingidas pelo artigo 4º da PEC.

Por sua vez, o artigo 16 determina, à União, Estados, Municípios e Distrito Federal que adequem seus regimes de previdência ao disposto nos §§ 14 e 20 do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, proceda à limitação dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social, à instituição de Regime de Previdência Complementar e à unificação de regime de previdência e unidade gestora nos entes federativos.

O artigo 17 determina que, até que entre em vigor as regras gerais de organização e funcionamento da nova reforma, a serem estabelecidas na lei de que trata o §23 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.717, de 1998:

Art. 17. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A Lei 9.717, de 1998, dispõe sobre as regras gerais do RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal; a referida lei foi publicada pouco antes da Emenda Constitucional 20, de 1998.

O artigo 18 afirma que o §7º do artigo 40 será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor da eventual emenda constitucional, ou seja, a partir da entrada em vigor da futura emenda constitucional, resultante da aprovação final da PEC 287, as pensões se submetem à repartição do benefício entre 50% de quota familiar mínima, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100% do benefício do servidor falecido:

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Sobre esse ponto, deve-se lembrar que o artigo 4º da PEC também permite aos pensionistas de servidores - que entraram antes da nova emenda e antes da instituição do respectivo RPC (sem adesão) – perceberem 70% do que exceder ao teto do RGPS, porque os instituidores da pensão não estavam a ele submetidos.

O artigo 21 determina que as regras de cálculo previstas nos §§ 3º (aposentadoria) e 7º (pensões) do artigo 40 da Constituição, porquanto vinculadas à média remuneratória, utilizarão as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (matéria disposta no artigo 1º da Lei 10.887/2004), ou desde a competência inicial, se posterior:

Art. 21. As regras de cálculo previstas no §-3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

O artigo 22 define que as regras de atualização de idade previstas no §22 do artigo 40 da Constituição somente produzirão efeitos após cinco anos da promulgação de eventual emenda constitucional:

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, §15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Em outras palavras: após 5 anos, “sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação [...] as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social”.

Por fim, o artigo 23 revoga regras e garantias anteriores, em especial:

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos: [...]
III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:
a) o art. 2º;
b) o art. 6º; e
c) o art. 6º-A; e
IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Em revogação de extrema gravidade, as transições fixadas anteriormente são extintas. As consequências dessa alteração, assim de outras, sob a perspectiva das inconstitucionalidades, inicialmente detectadas na análise da PEC 287, serão sintetizadas nos tópicos seguintes.

4. INCONSTITUCIONALIDADES E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Abaixo, resumem-se um conjunto de inconstitucionalidades identificadas na PEC 287/2016 que, por violarem direitos fundamentais, não podem ser veiculadas por emendas decorrentes do Poder Constituinte Derivado.

Tais violações, se não excluídas previamente por emendas no decorrer do processo legislativo (vide calendário em tópico citado mais abaixo), podem ser objeto de ações judiciais, seja pelo controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

4.1. Revogação das regras de transição

Após as previsões de regras de transição na Emenda Constitucional 41/2003 (a exemplo de seus artigos 2º, 6º e 6º-A) e na Emenda Constitucional 47/2005 (a exemplo de seu artigo 3º), o atual projeto propõe a revogação dessas garantias e a instituição de novas regras, mais prejudiciais, acompanhadas de nova e mais restritiva transição.

Não se trata de alteração de mera expectativa, como permite o Supremo Tribunal Federal ao tratar de direito a regime jurídico ou previdenciário, mas de extinção de direito (à transição) em exercício, pois as regras de transição abrangeram grupos delimitados de servidores, cuja condição foi por eles atendida na época das emendas anteriores (terem ingressado antes de determinada data).

Não é só isso, pois o ato de formatação da transição anterior se aperfeiçoou com o preenchimento de condições bilaterais (similares às que aperfeiçoam um contrato) que, agora, pretende-se alterar de forma unilateral. Dito de outro modo: o ato jurídico perfeito surgiu quando as emendas constitucionais anteriores se comprometeram a reconhecer direito sob determinado requisito. Este requisito para aquisição do direito (à transição) foi atendido pelos servidores que ingressaram em determinado momento.

Aprovada a proposta, suprimem-se as regras anteriores que reconheceram direito a um grupo substancial de servidores que ingressaram até 31/12/2003 (neste contido outro que ingressou até 16/12/1998): o direito à transição incidiu e teve seu exercício iniciado. Na supressão, há dupla violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, seja pela ofensa ao direito subjetivo ou

ao ato jurídico perfeito.

No contexto sindical e associativo, caso aprovada a redação original da PEC 287/2016, abre-se espaço para ação coletiva, com pedido de inconstitucionalidade incidental da revogação dos artigos 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005. Em razão das características do provimento sobre arguição de inconstitucionalidade incidental, aos demais artigos da PEC 287 deve ser dada interpretação conforme à Constituição para afastar qualquer exegese que pretenda sobrepor a nova transição às transições fixadas nas emendas constitucionais anteriores.

Sob a perspectiva confederativa sindical ou associativa nacional (CFRB/88, 103, IX), pelas mesmas razões expostas no parágrafo acima, respeitada a pertinência temática, pode ser proposta ação direta de inconstitucionalidade com pedidos semelhantes dirigida ao Supremo Tribunal Federal, sob o rito e os efeitos próprios ao sistema de controle jurisdicional abstrato de constitucionalidade, previstos na Lei 9.868, de 1999. O maior desafio será demonstrar a distinção entre o direito a regime jurídico previdenciário a ser exercido (portanto não adquirido, na visão do STF), e o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à transição, que não se identificam com mera expectativa.

A tese em questão abrange apenas servidores que ingressaram até 31/12/2003 (EC 41), aqui – por óbvio - inseridos o subgrupo que ingressou até 16/12/1998 (EC 20). Não abrange aqueles que ingressaram a partir de 1º/02/2004 (como quer a PEC 287), porque a eles a primeira regra de transição será a da prometida emenda.

A evitar sobrecarga ao Poder Judiciário, na hipótese de não haver possibilidade de rejeição integral da PEC 287, a melhor solução seria prévia emenda ao texto da PEC para que dele sejam suprimidos os incisos III e IV do artigo 23.

Porém, não só da violação ao direito às regras de transição padece a proposta.

4.2. Inexistência de base atuarial declarada

A PEC 287/2016 beira a réplica de noticiários no tocante à justificativa para a reforma, sem a acuidade técnica de prévio demonstrativo atuarial. Não há demonstrativo no projeto, apenas dados gerais e comparativos sobre requisitos e critérios aplicados em outros países. Ao contrário do que exige a ciência atuarial, as conferências não são equacionadas para apontar um caminho matematicamente necessário ao equilíbrio do sistema.

Sem esse demonstrativo, nenhuma das hipóteses lançadas pela proposta é comprovada ou sustentada por critério constitucional obrigatório, exigido pelo artigo 40 da Lei Maior. Pior, dadas as divergências apontadas em estudos sobre a viabilidade financeira da seguridade social, ainda superavitária, a suposição é de que o sistema não exige alteração radical neste momento.

Aqui, a solução passa pela retirada do projeto ou, se aprovado, a impugnação judicial. No entanto, esse argumento foi adotado nas ações que impugnaram as reformas de 1998 e 2003, e rejeitado em ambas, a exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 3104 e 3105.

Não obstante, dada a renovação da composição plenária e o rigor técnico do argumento, é questão que deve ser invocada.

4.3. Exigência de 49 anos de contribuição

A exigência de 49 anos de contribuição para que se atinja benefício equivalente a 100% da média da remuneração contributiva do servidor evidencia violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo que o trabalhador inicie suas atividades aos 16 anos de idade, se quiser se aposentar aos 65 anos de idade. Do contrário, para cada ano acima de 16, o servidor terá que trabalhar acima de 65 anos de idade, se quiser chegar aos 100% da média.

Embora exija cálculo atuarial adequado, e porque a providência é ausente na justificativa da proposta, a exigência de meio século de contribuição não parece adequada ao caráter contributivo do regime (artigo 40 da Constituição), para que ao final que se receba por uma sobrevida menor que a extensão dos rendimentos resultantes do montante acumulado. De uma suposta necessidade atuarial não demonstrada até o simples confisco, o caminho é curto. No confisco, o tempo de contribuição e/ou as alíquotas aumentam, de maneira inconstitucional.

4.4. Idade mínima progressiva

Ainda que critérios atuariais justificassem o aumento da idade mínima para 65 anos, esse novo requisito somente poderia ser aplicado aos servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional 41, de 2003, sob pena de ofensa ao direito à transição.

E na hipótese de ser admitida a idade mínima de 65 anos para homens e mulheres, o crescimento numérico automático do requisito, pautado apenas no aumento da expectativa de vida e consequente sobrevida, evidencia a ausência de parâmetros atuariais, que exigem mais do que a mera pressuposição dos seus efeitos para o sistema. A equação que leva à suposta insustentabilidade do regime não reside

apenas na idade, cujo aumento automático – nos termos formatados pela PEC 287 - confessa previsão aleatória.

Além disso, afronta-se a Convenção 102¹⁰, da OIT, de que o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 269 de 19/09/2008). Isso porque o artigo 26 da convenção determina que:

Art. 26 — 1. O evento coberto será a sobrevivência além de uma determinada idade prescrita. [...]

2. A idade determinada não deverá ultrapassar a de 65 anos. Todavia, poderá ser fixada, pelas autoridades competentes, uma idade mais avançada, tomando-se em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em apreço.

A capacidade de trabalho não pode ser idealizada, deve partir de dados objetivos. Alguém desempregado aos 60 anos de idade sofre obstáculos quase intransponíveis para o retorno ao mercado de trabalho. Não há indicação de que isso melhorará na proporção do aumento da expectativa de vida/sobrevida nacional.

Mesmo existindo diferenças sobre a demissão entre os âmbitos privado e público, isso é irrelevante para se definir o cenário de potencial de reabsorção laboral.

Tais aspectos deveriam ser de fácil percepção, dispensando argumentar sobre a desumanidade da submissão de alguém ao trabalho, até morrer. Exigência de base atuarial, vedação ao confisco, proibição do retrocesso social, dignidade da pessoa humana sustentam uma normatividade oposta ao que se pretende na atual reforma previdenciária.

4.5. Aposentadoria especial

As aposentadorias especiais dos policiais e daqueles beneficiados pela Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal serão modificadas, com sérios prejuízos ao benefício. Os redutores de 10 anos na idade mínima e 5 anos no tempo mínimo de contribuição não são viáveis, porque será aplicada a média remuneratória na fórmula de 51% acrescido de 1% por ano de contribuição. Na remota hipótese de atingir os 55 anos de idade ao mesmo tempo que os 20 anos de contribuição, um policial teria apenas 71% da média, contra 100% aos 49 anos de contribuição.

Não há sentido em oferecer uma aposentadoria especial que não seja, pelo menos, equivalente ao valor da voluntária correspondente. Se

¹⁰ Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

considerarmos que no contexto de 30 (homem) ou 25 (mulher) anos de contribuição, sendo 20 (homem) ou 15 (mulher) na atividade de risco (LC 51/85), o policial teria paridade e integralidade sem média remuneratória, o declínio foi gigantesco. Considerando a analogia até então aplicada pela SV 33 do STF, pode-se dizer o mesmo.

5. TRAMITAÇÃO E EMENDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, de autoria do Poder Executivo, foi apresentada em 5 de dezembro de 2016 à Câmara dos Deputados.

Entre as formalidades de tramitação, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresenta regras que devem ser conhecidas para o planejamento de uma ação mais eficaz por aqueles que desejam a rejeição ou a alteração do projeto.

Após ser protocolada na Câmara, a PEC foi aprovada em tempo recorde pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na próxima etapa, será criada Comissão Especial para analisar o conteúdo da potencial emenda (a operar a partir de 21/02). O parecer da Comissão especial deve ser apresentado em até 40 sessões para votação plenária (em dois turnos, com intervalo de 5 sessões entre o primeiro e o segundo), exigindo-se 3/5 em cada turno para aprovação. Somente na Comissão Especial o RICD (202, §3º) admite emendas à PEC e tais emendas exigem a assinatura de 1/3 dos integrantes da Câmara.

O calendário regimental previsto para o primeiro semestre de 2017 segue abaixo:

Fevereiro/2017

<i>Dom</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
			01	02 <i>Eleição da Mesa Diretora</i>	03	04
05	06	07	08	09	10	11
12	13	14 <i>Constituição da Comissão Temporária</i>	15 <i>Sessões legislativas Ordinárias</i>	16 <i>Eleição do Presidente e Relator da Comissão Temporária</i>	17	18
19	20	21 <i>1ª Sessão</i>	22 <i>2ª Sessão</i>	23 <i>3ª Sessão</i>	24	25
26	27	28				



Março/2017

<i>Dom</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
			01 4ª Sessão	02 5ª Sessão	03	04
05	06	07 6ª Sessão	08 7ª Sessão	09 8ª Sessão	10	11
12	13	14 9ª Sessão	15 10ª Sessão	16 11ª Sessão	17	18
19	20	21 12ª Sessão	22 13ª Sessão	23 14ª Sessão	24	25
26	27	28 15ª Sessão	29 16ª Sessão	30 17ª Sessão	31	

Abril/2017

<i>Dom</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
						01
02	03	04 18ª Sessão	05 19ª Sessão	06 20ª Sessão	07	08
09	10	11 21ª Sessão	12 22ª Sessão	13 23ª Sessão	14	15
16	17	18 24ª Sessão	19 25ª Sessão	20 26ª Sessão	21	22
23	24	25 27ª Sessão	26 28ª Sessão	27 29ª Sessão	28	29
30						

Mai/2017

<i>Dom</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
	01	02	03	04	05	06
07	08	09 30ª Sessão	10 31ª Sessão	11 32ª Sessão	12	13
14	15	16 33ª Sessão	17 34ª Sessão	18 35ª Sessão	19	20
21	22	23 36ª Sessão	24 37ª Sessão	25 38ª Sessão	26	27
28	29	30 39ª Sessão	31 40ª Sessão			

Junho/2017

<i>Dom</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
				01 Votação em Plenário 1º Turno	02	03



04	05	06 <i>1ª Sessão</i>	07 <i>2ª Sessão</i>	08 <i>3ª Sessão</i>	09	10
11	12	13 <i>4ª Sessão</i>	14 <i>5ª Sessão</i>	15 <i>Votação em Plenário 2º Turno</i>	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

6. CONCLUSÃO

A Proposta de Emenda Constitucional 287/2016 não é compatível com a natureza social da previdência, o modelo constitucional de Estado adotado pelo Brasil e, aparentemente, a vontade popular, fonte de legitimidade que – em temas como este – pode apresentar divergência entre eleitor e eleito.

A prevalecer a perspectiva do calendário regimental, são essenciais os dias a partir de 21 de fevereiro de 2017, quando iniciam as sessões que admitem emendas.

Se aprovada a PEC 287, recomenda-se o subsequente ajuizamento de ações pelo controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, com objeto avaliado a partir das inconstitucionalidades verificadas nesta análise inicial.

Anexado, segue o quadro comparativo entre a redação proposta e a redação anterior, artigo por artigo.

É o parecer.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2017.

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720



Quadro Comparativo do DIAP:

Art.	Tema	Subtema	Reforma da Previdência (PEC 287/2016)	Legislação atual	Observações
37	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Readaptação de servidores	§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem." (NR)	Inovação	Esse dispositivo c/c o inciso I, do § 1º do art. 40 visam estabelecer que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regras Gerais	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	Suprimida a remissão à regra de cálculo dos proventos nos regimes próprios e sua complementação pelo regime complementar, que passam a constar de forma autônoma dos parágrafos seguintes.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria por incapacidade	I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;	I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	Versa sobre a aposentadoria por incapacidade quando insuscetível de readaptação. Esse dispositivo c/c o § 13 do art. 37 visam estabelecer que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria compulsória	II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou	II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;	Trata-se da supressão da regra de cálculo do provento, e unificação em 75 anos da idade para aposentadoria compulsória, conforme Lei Complementar 152.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria voluntária	III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.	III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	Estabelece como requisitos para concessão de aposentadoria voluntária, sem distinção de gênero, a idade mínima de 65 anos e 25 de anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria voluntária	Supressão	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	



40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria voluntária	Supressão	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Equiparação ao RGPS	§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.	§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	Trata-se da equiparação dos valores de benefícios do regime próprio aos do RGPS, independentemente da criação de regime de previdência complementar para os servidores do respectivo ente estatal.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	Trata-se de regra de cálculo dos proventos
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e	Inovação	Trata-se da regra de cálculo dos proventos de aposentadoria. Neste sentido, estabelece que o benefício corresponderá a 51% da média dos salários, acrescido de 1% por ano de contribuição. Para obter 100% da média dos salários percebidos no período de cálculo, o servidor deverá ter 49 anos de contribuição. Com 65 anos de idade, ele terá que ter tido contribuições ininterruptas desde os 16 anos de idade, sem distinção entre homem e mulher.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.	Inovação	Trata-se de nova regra de cálculo para a aposentadoria compulsória, sem distinção entre gêneros. O servidor fará jus ao provento proporcional ao tempo de contribuição, tomando-se o requisito de 25 anos de contribuição como o denominador. Assim, quem tiver menos que 25 anos de contribuição comprovada aos 75 anos de idade, fará jus, por exemplo:- com 20 anos de contribuição: $20/25 * (51+20) = 56,8\%$ da média dos salários- com 15 anos de contribuição: $39,6\%$. Nas regras atuais, o fator de cálculo seria- com 20 anos - $57,15\%$ - com 15 anos - $42,85\%$



40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Acumulação de pensões por morte	§ 6º - II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	Inovação	Trata-se de vedação quanto à acumulação de pensões por morte.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Acumulação de aposentadorias com pensão por morte	§ 6º - III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.	Inovação	Trata-se de vedação quanto à acumulação de pensão por morte com aposentadoria.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:	Trata-se de nova fórmula de cálculo da pensão por morte, onde o dependente fará jus a 50% do valor, acrescido de 10% por cada membro dependente, limitada ao teto do RGPS.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou	Atualmente é assegurado 100% do valor até o teto do RGPS e mais 70% sobre a parcela que supera o teto do RGPS.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	



40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;	Inovação	Trata-se de equiparação às regras do RGPS para fins de definição de dependentes. Na prática, acaba a possibilidade de que leis específicas definam que é dependente quem tem acima de 21 anos, mesmo que seja estudante.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	Inovação	Trata-se da redução do valor da pensão na medida em que os filhos deixem de ser dependentes.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Pensão por morte	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	Inovação	Trata-se da constitucionalização da Lei 13.146, de 2015, que fixou prazos de gozo da pensão vinculados a idade do cônjuge na data do óbito, indo de 3 anos a 20 anos entre as idades de 21 a 43 anos.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Agentes Públicos	§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	Trata-se da aplicação da regra a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência complementar	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	Trata-se da obrigatoriedade a instituição de regime complementar para servidores públicos, assim como a observância do teto do RGPS para os benefícios dos servidores civis.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência complementar	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	Afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Na prática, tal alteração permite que o regime complementar seja gerido por entidades abertas de previdência privada, ou mesmo, no outro extremo, pelo próprio ente estatal.



40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Abono de permanência	§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Trata-se da manutenção do “abono de permanência”, apenas ajustando as remissões a dispositivos alterados.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Agentes Públicos	§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	Trata-se da aplicação da regra a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Agentes Públicos	§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	Trata-se da aplicação da regra a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência complementar	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	Trata-se da obrigatoriedade a instituição de regime complementar para servidores públicos, assim como a observância do teto do RGPS para os benefícios dos servidores civis.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência Complementar	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	Afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Na prática, tal alteração permite que o regime complementar seja gerido por entidades abertas de previdência privada, ou mesmo, no outro extremo, pelo próprio ente estatal.



40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Abono de permanência	§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Trata-se da manutenção do “abono de permanência”, apenas ajustando as remissões a dispositivos alterados.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regulamentação em legislação infraconstitucional	§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:	Inovação	Remete à União a competência para fixar regras gerais a serem aplicadas pelos entes dos 3 níveis da federação para organizar seus regimes próprios.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regulamentação em legislação infraconstitucional	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e	Inovação	Constitucionaliza a Lei 9.717, de 1999.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regulamentação em legislação infraconstitucional	II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)	Inovação	
167	Utilização dos recursos previdenciários	Vedações	XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e	Inovação	Trata-se da aplicação aos regimes próprios de previdência a mesma vedação já existente para as receitas do RGPS: receitas do custeio previdenciário somente podem ser empregadas para o pagamento dos benefícios.
167	Transferências voluntárias	Vedações	XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.	Inovação	Trata-se de vedação à transferência voluntária e avais ou subvenções ao ente que estiver que descumprir as regras gerais do regime próprio.



167	Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários	Permissões	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	Trata-se de permissão expressa para vinculação de receita de impostos para pagamento de débitos do ente com seu regime próprio.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Inovação	Trata-se das regras de transição para servidores públicos. As regras se aplicam também a magistrados e membros do MP, membros do TCU, Defensores, etc. Militares das Forças Armadas não são afetados pela PEC em nenhum aspecto. O servidor que tiver ingressado até a promulgação da PEC e que tenha 45/50 anos (M/H) ou mais, observará a idade de 55/60 anos, mais 30/35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público e cinco anos no cargo, e desde que cumprido o “pedágio” de 50% de contribuição adicional sobre o tempo que falta para o cumprimento dos 30/35 anos.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;	Inovação	
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Inovação	
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;	Inovação	
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e	Inovação	
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.	Inovação	
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.	Inovação	Trata-se de regra para antecipação da idade, válida para quem ingressou até a promulgação da EC 20/98. No entanto, essa regra, diferentemente das regras de transição da EC 41 e 47, não afasta o disposto no “caput”, ou seja, se o servidor não tiver 45/50 anos, não estará amparado por essa regra. Poderá reduzir a idade exigida em um dia para cada dia de contribuição adicional acima do exigido (30/35 mais pedágio).



Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º para:	Inovação	Trata-se de regra para redução de idade e tempo de contribuição para o magistério e policiais. Aplicável, porém, somente a quem tiver as idades mínimas (45/50) na data da promulgação da PEC e houver ingressado até a data da sua promulgação.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos Professores	I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	Inovação	Trata-se de exigência para aplicação da regra de transição para professores.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos Policiais	II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.	Inovação	Trata-se de regra de transição sobre aposentadoria especial dos policiais, onde exige a comprovação de ao menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, desde que tenha idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:	Inovação	Trata-se de regra de transição para o cálculo dos proventos dos servidores públicos
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e	Inovação	Para os servidores públicos que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiver ingressado até a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, é assegurada a aposentadoria integral.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.	Inovação	Para os servidores públicos que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiver ingressado após a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, a aposentadoria será calculada com base na média de remunerações, mas sem aplicação do teto do RGPS.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:	Inovação	Trata-se de regra de transição para o reajuste do cálculo dos proventos dos servidores públicos
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou	Inovação	Para os servidores que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiver ingressado até a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, o provento será reajustado pela paridade com os ativos.



Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.	Inovação	Para os servidores que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiver ingressado após a data da EC 41 e cumprirmos os demais requisitos, o provento será reajustado pelas mesmas regras do RGPS (INPC).
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 5º Exceção da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.	Inovação	Ressalva das regras anteriores quem houver optado pelo regime de previdência complementar, o que implica em renúncia ao direito à paridade e integralidade.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Inovação	Relativiza o direito ao “abono de permanência”, que passa a depender de “critérios” a serem estabelecidos pelo ente federativo. O valor não poderá ser superior ao da contribuição do servidor, mas poderá ser menor.
Art. 3º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Art. 3º - Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.	Inovação	Trata-se de regra para quem não alcançar 45/50 (M/H) anos de idade. Neste caso, os servidores estarão sujeitos integralmente às regras de cálculo do novo regime, sem garantia de paridade e integralidade de qualquer espécie.
Art. 3º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	Inovação	Trata-se de explicitação de que para os servidores que tiverem menos de 45/50 (M/H) anos, e que terão que se aposentar aos 65 anos de idade, o benefício não sofrerá a aplicação do teto do RGPS, mas será calculada pela “média” das remunerações, exceto se optante pelo FUNPRESP. O percentual sobre essa média, porém, dependerá do tempo de contribuição total, e para chegar a 100% da média terá que ter 49 anos de contribuição total.



Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:	Inovação	Trata-se da explicitação sobre o fim da pensão integral com paridade, ressalvados os direitos adquiridos. A paridade assegurada pela EC 47 (art. 3º) às pensões concedidas pela regra de transição aos servidores que ingressaram até a EC 20 será extinta.
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	Inovação	Trata-se regra de transição que determina aplicar a regra de cotas sobre o valor resultante da regra atual de cálculo da pensão.
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	Inovação	
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;	Inovação	Trata-se de requisito para concessão do benefício de pensão por morte, no sentido de exigir a identificação do rol de dependentes.
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	Inovação	Trata-se de explicitação de que as cotas partes cessarão, de maneira irreversível, com a perda da condição de dependente.
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	Inovação	Trata-se de requisito para enquadramento sobre o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas partes.



Art. 5º PEC	Direito adquirido	Servidores Públicos	Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	Inovação	Preserva o direito adquirido para servidores públicos e seus pensionistas
Art. 5º PEC	Direito adquirido	Servidores Públicos	Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.	Inovação	Preserva o direito adquirido para servidores públicos e seus pensionistas
Art. 15 PEC	Regra de transição	Adequação dos regimes de previdência dos entes da Federação	Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.	Inovação	Trata-se de determinação ordem para adequação em dois anos dos regimes próprios às novas regras de limite do valor dos benefícios e instituição dos regimes de previdência complementar, que passam a ser obrigatórios.
Art. 16 PEC	Regra de transição	Edição de lei específica sobre a previdência dos servidores públicos	Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Inovação	Trata-se de regra de transição determinando a aplicação da Lei 9.717 até que venha a vigorar nova lei de regras gerais para a previdência dos Estados e Municípios.
Art. 17 PEC	Regra de transição	Edição de lei complementar sobre aposentadorias especiais	Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Inovação	Trata-se de regra de transição para manter em vigor as atuais regras sobre aposentadoria especial até que seja editada lei complementar para dispor sobre isso.
Art. 18 PEC	Regra de transição	Pensão por morte	Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.	Inovação	Determina a aplicação imediata à regra de cálculo das pensões sob a forma de cotas não reversíveis. Não há, assim, qualquer transição para essa nova regra, que implicará reduções de 10% a 40% no valor das pensões tanto no RGPS quanto nos regimes próprios.
Art. 19 PEC	Regra de transição	Direito adquirido para idosos	§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.	Inovação	Trata-se de regra para preservar direito adquirido para o idoso que já tem 65 anos de idade não será afetado pela exigência de 70 anos.



Art. 21 PEC	Regra de transição	Cálculo dos proventos	Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.	Inovação	Constitucionalização da regra já fixada pela Lei 8.213 e pela Lei 10887 de 2004; o cálculo do benefício levará em conta a média das contribuições desde 1994.
Art. 22 PEC	Regra de transição	Mecanismo automático para elevação da idade mínima	Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.	Inovação	Remete para cinco anos o início da elevação da idade mínima exigida para aposentadorias (65 anos) com base no aumento da expectativa de sobrevida. Assim, pelos próximos 5 anos não haveria aumento das idades mínimas exigidas.
Art. 23 PEC	Revogações	-	Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:	Inovação	Enuncia os dispositivos que serão revogados pela Reforma
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadoria especial para professores	- Da Constituição: a) o § 5º do art. 40;	Art. 40, §º: § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Revoga o direito à aposentadoria especial para os servidores do magistério, exceto pelos abrangidos pela regra de transição.
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadoria especial para atividade de risco	- da Constituição: a) o § 21 do art. 40;	Art. 40, § 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	Revoga a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante sobre a parcela do provento até o limite do RGPS. Assim, quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos, ou seja, sobre a totalidade do valor que superar o benefício do RGPS.
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadoria especial de professores	- da Constituição: b) § 8º do art. 201;	Art. 201, §8º: § 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Revoga o direito à aposentadoria especial para os professores do RGPS, exceto pelos abrangidos pela regra de transição.



Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a) o art. 9º; e	EC 20, art. 9º. Art. 9º— Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I— contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º— O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II— o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º— O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.	Revoga regra de transição da EC 20 que asseguraria direito a aposentadoria aos 48/53 anos com 30/35 anos de contribuição acrescido de pedágio de 25%, e ainda aposentadoria proporcional.
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: b) o art. 15;	EC 20, art. 15 Art. 15— Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.	Revoga regra de transição da EC 20 sobre aposentadorias especiais no RGPS.



<p>Art. 23 PEC</p>	<p>Revogações</p>	<p>Regras de transição da EC 41</p>	<p>III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: a) o art. 2º;</p>	<p>EC 41, art. 2º Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-</p>	<p>Revoga regra de transição da EC 41 para servidores públicos – aposentadoria aos 48/53 anos sem paridade e com redutor de benefício.</p>
------------------------	-------------------	-------------------------------------	---	--	---



Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: b) o art. 6º; e	<p>EC 41, art. 6º Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I — sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III — vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV — dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.</p>	<p>Revoga regra de transição da EC 41 para servidores públicos – aposentadoria aos 55/60 anos com paridade e integralidade.</p>
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: c) o art. 6º-A; e	<p>EC 41. art. 6º-A Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias e concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.</p>	<p>Revoga regra de transição da EC 41/EC 70 para servidores públicos – aposentadoria por invalidez com paridade e integralidade.</p>



Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.	<p>EC 47, art. 3º Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores</p>	<p>Revoga regra de transição da EC 47 para servidores públicos – redução de idade para tempo de contribuição adicional (fórmula 85/95), com paridade e integralidade.</p>
Art. 24 PEC	Entrada em vigor		Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Inovação	Estabelece que a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP.¹¹

¹¹ Disponível em < <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/integras/26658-reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-da-pec-287>> , acesso em 17/01/2017.